



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 48

Disponibilização: terça-feira, 21 de março de 2023

Publicação: quarta-feira, 22 de março de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	6
Atos da Secretaria Judiciária .....	7
05ª Zona Eleitoral .....	18
09ª Zona Eleitoral .....	21
11ª Zona Eleitoral .....	23
12ª Zona Eleitoral .....	24
15ª Zona Eleitoral .....	25
23ª Zona Eleitoral .....	27
24ª Zona Eleitoral .....	29
26ª Zona Eleitoral .....	55
28ª Zona Eleitoral .....	56
31ª Zona Eleitoral .....	57
Índice de Advogados .....	58

Índice de Partes .....	59
Índice de Processos .....	61

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 265/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, o Formulário de Substituição [1343263](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EVANDRO LIMA NASCIMENTO, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 30923314, Assessor de Planejamento e Gestão, CJ-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, CJ-3, no período de 22 a 29/03/2023, em substituição a JOSÉ CARVALHO PEIXOTO, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/03/2023, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 251/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1343460](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, nos períodos de 20 a 31/03/2023 e 03 a 04/04/2023, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/03/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/03/2023, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 267/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a alteração da licença prêmio do Juiz titular da 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, pela Portaria GP7 195/2023 ([1344995](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário de Justiça do Estado em 20/3/2023, bem como o Relatório da Comarca de Neópolis, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça em 21/3/2023 ([1345007](#));

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso VII do art. 1º da Portaria 168/2023 ([1333823](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis, no período de 13 a 17/3/23, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Horácio Gomes Carneiro Leão;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 21/03/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 260/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor LUIZ FERNANDO BRITO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923151, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Regional.

Art. 3º DETERMINAR que o referido servidor desempenhe suas atividades na Seção de Auditoria Geral, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, desta Corte.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03/04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 21/03/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 253/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor OLAVO CAVALCANTE BARROS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092353, da função comissionada de Chefe da Seção de Autuação e

Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, FC-6, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03/04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 21/03/2023, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 258/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923205, da função comissionada de Chefe da Seção de Licitações, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Regional.

Art. 3º DETERMINAR que o referido servidor desempenhe suas atividades na Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, desta Corte.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03/04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 21/03/2023, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 257/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora EDILAINE REZENDE DE ANDRADE COUTO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923142, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, Seção de Legislação de Jurisprudência, da Coordenaria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03/04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 21/03/2023, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 256/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ALINE SERAFIM LEITE, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/BA, removida para este Regional, matrícula 309R387, da função comissionada de Assistente I, FC-1, Seção de Legislação de Jurisprudência, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Legislação de Jurisprudência, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03/04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**PORTARIA 254/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ANDRÉA SILVA CORREIA DE SOUZA CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923221, da função comissionada de Chefe da Seção de Legislação de Jurisprudência, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, FC-6, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03/04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 21/03/2023, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 259/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PA, removido para este Regional, matrícula 309R586, da função

comissionada de Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Licitações, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03/04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 21 /03/2023, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº255/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/ FUNÇÃO	EVENTO /LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Maria Elizabete Santos Almeida	RE / FC-1	Inspeção cartorária - 30ª ZE - Cristinápolis /SE	8/3/2023	0,5	R\$ 114,24	800344
Márcia Maria Matos dos Santos	TJ / FC-1	Inspeção cartorária - 30ª ZE - Cristinápolis /SE	8/3/2023	0,5	R\$ 114,24	800343
José Anderson Santana Correia	TJ / FC-6	Inspeção cartorária - 30ª ZE - Cristinápolis /SE	8/3/2023	0,5	R\$ 114,24	800347

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/03/2023, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1344374 e o código CRC AC66F1F0.

#### PORTARIA Nº252/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;  
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Maria Elizabete Santos Almeida	RE / FC-1	Inspeção cartorária - 16ª ZE - Nossa Senhora das Dores/SE	14 a 15/3/2023	1,5	R\$ 396,48	800351
Camila Costa Brasil	TJ / FC-6	Inspeção cartorária - 16ª ZE - Nossa Senhora das Dores/SE	14 a 15/3/2023	1,5	R\$ 396,48	800352
Carlos Alberto Viana Júnior	TJ / FC-1	Inspeção cartorária - 16ª ZE - Nossa Senhora das Dores/SE	14 a 15/3/2023	1,5	R\$ 396,48	800353
José Anderson Santana Correia	TJ / FC-6	Inspeção cartorária - 16ª ZE - Nossa Senhora das Dores/SE	14 a 15/3/2023	1,5	R\$ 396,48	800349

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/03/2023, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1344197 e o código CRC C3598734.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### EDITAL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-77.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600043-77.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS  
ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)  
INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2020, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600043-77.2023.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 21 de março de 2023.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

## INTIMAÇÃO

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0001225-65.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0001225-65.2014.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTADO(S) : EDUARDO ALVES DO AMORIM  
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR (7949/SE)  
REPRESENTADO(S) : AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR (7949/SE)  
ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)

REPRESENTADO(S) : VALMIR DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
REPRESENTADO(S) : MARIA DE LOURDES MACHADO BISPO  
TERCEIRO : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
INTERESSADO

REPRESENTAÇÃO Nº 0001225-65.2014.6.25.0000

Tendo em vista o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 11630008) no sentido de que as inscrições de Augusto do Prado Franco Neto, de Maria de Lourdes Machado Bispo e de Valmir dos Santos Costa se encontram devidamente parceladas e que eles, representados, vêm pagando regularmente as prestações assumidas, determino o sobrestamento do feito (suspensão) até a finalização de todas as parcelas.

À SJD para cumprimento.

Aracaju, 20 de março de 2023.

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva

Presidente do TRE/SE

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600824-75.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600824-75.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTADO (S) : TALYSSON BARBOSA COSTA  
ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)  
REPRESENTADO (S) : VALMIR DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)  
REPRESENTANTE (S) : MARIA VIEIRA DE MENDONCA  
ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600824-75.2018.6.25.0000

Origem: Itabaiana - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REPRESENTANTE(S): MARIA VIEIRA DE MENDONCA

Advogados do(a) REPRESENTANTE(S): MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA - SE9263, PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO - SE10154-A

REPRESENTADO(S): VALMIR DOS SANTOS COSTA, TALYSSON BARBOSA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO(S): GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA - SE11255

Advogado do(a) REPRESENTADO(S): GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA - SE11255  
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA REPRESENTADO(S): VALMIR DOS SANTOS COSTA, TALYSSON BARBOSA COSTA da juntada dos demonstrativos de débito, bem como das respectivas guias de recolhimento solicitadas.

Aracaju (SE), em 21 de março de 2023.

OBS: A GRU será disponibilizada no andamento processual do PJE, após publicação desse Ato Ordinatório.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SJD/COREP

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601268-69.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601268-69.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitoral nº 0601268-69.2022.6.25.0000

Recorrente: Maria das Graças Souza Garcez

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Maria das Graças Souza Garcez (ID 11624556), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11610632) da relatoria do Juiz Marcos de Oliveira Pinto que, por unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas da recorrente, relativa às Eleições de 2022.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11612889/11612890), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11622823).

Alegou a insurgente que apresentou devidamente a sua prestação de contas, juntando a documentação exigida pela legislação eleitoral e, ao ser intimada sobre a análise técnica, manifestou-se dentro do prazo legal, sanando as dúvidas tanto no parecer preliminar, quanto no conclusivo.

Disse que apesar da manifestação de que não existiam irregularidades nos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), especificamente em relação à aquisição de material gráfico de campanha, que certamente ensejariam a aprovação das contas, a Corte decidiu desaprová-las, entendendo persistir a omissão.

Salientou que apresentou uma prestação de contas retificadora, colacionando documentos relativos à cessão de serviços de militância feita por 10 pessoas que a auxiliaram na campanha eleitoral e que, por equívoco, a equipe técnica havia deixado de registrar.

Rechaçou o acórdão combatido, alegando violação aos artigos 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e ao 275, caput e § 6º do Código Eleitoral, sob o argumento de que a suposta irregularidade constitui apenas 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) do total de receitas auferidas (R\$ 376.640,00) e 1,01% (um vírgula, zero um por cento) do total de despesas contratadas (R\$ 589.330,25), devendo incidir, na sua ótica, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Sob esse aspecto, apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral<sup>(1)</sup> e pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais<sup>(2)</sup>, de São Paulo<sup>(3)</sup> e do Pará<sup>(4)</sup>, afirmando que estes, diante de casos similares, aprovaram as contas, com ressalvas, de candidatos que juntaram documentos após o parecer técnico conclusivo, cujos valores das irregularidades não eram expressivos, em que foram aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ainda indicou outras divergências, citando as ementas dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral<sup>(5)</sup> e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará<sup>(6)</sup>, do Espírito Santo<sup>(7)</sup>, do Pará<sup>(8)</sup> e de São Paulo<sup>(9)</sup>, asseverando que em casos análogos, aprovaram as contas com ressalvas de candidato nas situações em que houve vícios que não ultrapassaram até 20% das despesas de campanha, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(10)</sup> e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988<sup>(11)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 e ao 275, caput e § 6º do Código Eleitoral, cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

(...)

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a falha detectada nos autos, relativa à não comprovação da despesa com a atividade de militância, por ser de natureza formal e se tratar de quantia ínfima, não comprometeu a confiabilidade e regularidade das contas, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduziu que inexistiu má-fé a partir do momento em que juntou, tempestivamente, quando da prestação de contas retificadora, todos os comprovantes necessários para a efetiva regularização das suas contas, quais sejam, 10 (dez) contratos de cessão estimável de serviço, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acompanhados dos recibos eleitorais e documentos pessoais dos doadores.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(12)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(13)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou

decisões do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 20 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017. TSE - REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015. TSE - AgR-AI nº 7327-56/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013.

2. TRE-MG - REI: 06004913120206130310 VÁRZEA DA PALMA - MG 060049131, Relator: Des. Guilherme Mendonca Doehler, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: 29/11/2022.

3. TRE-SP - PCE: 06056836820226260000 SÃO PAULO - SP 060568368, Relator: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.

4. TRE-PA - RE: 060078794 xinguara/PA 060078794, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 22/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 74.

5. TSE - Prestação de Contas nº 44553, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/06/2020, Página 17-22.

TSE - Agravo de Instrumento nº 54039, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015.

6. TRE/CE - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0602548-45, ACÓRDÃO n 0602548-45 de 13/12/2018, Relator DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 15, Data 22/1/2019, Página 22/25.

7. TRE/ES - RECURSO ELEITORAL n 060159005, RESOLUÇÃO n 0 de 14/12/2018, Relator ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.

8. TRE/PA - Prestação de Contas n 060177830, ACÓRDÃO n 29883 de 10/12/2018, Relator ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2018.

9. TRE/SP - Prestação de Contas nº 060562859, Acórdão, Relator(a) Min. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 04/03/2020.

10. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

11. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

12. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

13. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600295-17.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600295-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

DESPACHO

Diante da petição de ID 11626327, DETERMINO a intimação dos presidentes e tesoureiros atuais e contemporâneos ao exercício financeiro da prestação de contas (2021) do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira, em SERGIPE, constantes da certidão de ID 11444763, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos representantes processuais, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Caso os endereços designados não mais se mostrem atuais, frustrando as intimações determinadas, proceda-se à busca do(s) novo(s) domicílio(s) dos dirigentes nos cadastros próprios da Justiça Eleitoral, a exemplo da pesquisa na base de dados do SIEL (Sistema de informações eleitorais), gerido neste TRE/SE, pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600525-70.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Amparo de São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGADO : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGADO : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGADO : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGANTE : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGANTE : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGANTE : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGANTE : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de março de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600525-70.2020.6.25.0019

ORIGEM: Amparo de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

#### PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS, COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

EMBARGADO: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

DATA DA SESSÃO: 31/03/2023, às 09:00

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600116-83.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600116-83.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de março de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600116-83.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 31/03/2023, às 09:00

#### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600067-42.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600067-42.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE)

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE)

ADVOGADO : DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE)

ADVOGADO : DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : LUCAS MELO LIMA (9586/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE)

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/03/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 21 de março de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600067-42.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, RAFAEL SANTOS DE GOIS - SE7781, YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE0009957, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE0005372, LUCAS MELO LIMA - SE9586, DIOGO PRIMO FERREIRA - SE11243, CHRISTIANO DIAS LEBRE - SE0005253, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, DAVID SAMPAIO BARRETTO - SE790-A

DATA DA SESSÃO: 31/03/2023, às 09:00

**05ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-57.2023.6.25.0005**

PROCESSO : 0600011-57.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : ANIELE SANTOS MENEZES

INTERESSADO : DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-57.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI, ANIELE SANTOS MENEZES, DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2022, a qual se encontra em Cartório (Processo nº 0600011-57.2023.6.25.0005), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a

apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Republicanos.

MUNICÍPIO: Siriri/SE.

RESPONSÁVEIS: José Adaltro Santos, Presidente; Lucas Fidelis Freire Neto, 1º Tesoureiro(a).

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, em 20 de março de 2023. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600705-31.2020.6.25.0005**

PROCESSO : 0600705-31.2020.6.25.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR! (PSC/PL)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

REPRESENTADO : SILVANY YANINA MAMLAK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600705-31.2020.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: SILVANY YANINA MAMLAK, ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR! (PSC/PL)

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

#### ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Excelentíssima Juíza da 5ªZE, Dr.Cláudia do Espírito Santo e, autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE e Despacho ID: 113577234, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s representados, Silvany Yanina Mamlak, Antônio Arimatea Rosa Filho e José Pinto Meneses Filho (Representante da Coligação Pra Continuar, Pra Avançar!), na pessoa de seus advogados PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, para, no prazo de 2 (dois) dias (Art. 22, X da Lei Complementar 64/90), apresentarem alegações finais.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-05.2023.6.25.0005**

PROCESSO : 0600008-05.2023.6.25.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIANA SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO : LUCIANO SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-05.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: LUCIANO SILVA DOS SANTOS

INTERESSADA: LUCIANA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de coincidência/duplicidade de inscrições eleitorais detectadas no batimento de dados biográficos, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, envolvendo os eleitores Luciana Silva Santos, detentora da inscrição nº 2275 7549 0213, e Luciano Silva dos Santos, detentora da inscrição nº 0305 5740 2127, a primeira inscrição pertencente a 181ª Zona Eleitoral de Minas Gerais e a última a esta Zona Eleitoral.

Verificou-se no Relatório ID:113667875 e no cadastro eleitoral coincidência dos dados biográfico, nome de pai e mãe, data de nascimento e naturalidade, havendo divergência no nome, RG, CPF, ocupação, sexo e estado civil.

Em cumprimento ao comando judicial, Despacho ID: 11366041 , com fins depurar falhas no cadastro eleitoral foram tomadas as providências cabíveis: Publicação de Edital; Notificação Pessoal dos Interessados, conforme Art. 81, III e 82 da Resolução TSE nº 21.659/2021.

A notificação dos eleitores restou-se infrutífera, uma vez que os telefones cadastrados eram inválidos, no entanto recebemos o documento de identificação de Luciana Silva Santos, fornecido pela 181ª Zona Eleitoral de Minas Gerais, tal documento, em conjunto com a certidão (ID: 114223241) juntada aos autos por servidor responsável pelo preenchimento do requerimento de alistamento eleitoral de Luciano Silva Santos, possibilitou concluir que tratam-se de pessoas distintas, irmão gêmeos, conforme já registrado no sistema Elo, mediante ASE 256.

É o Relatório.

Diante do exposto, nos termos do art. 85, §2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, julgo regulares as inscrições eleitorais supracitadas.

Registre-se e Publique-se.

Proceda ao registro desta decisão no Sistema Elo.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza da 05ª Zona Eleitoral

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-45.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600011-45.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE  
EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO09SE2100002206, em nome de JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA, inscrição eleitoral nº 025552532186 e JOSE CARLOS DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 026459922127.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 21 de março de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600010-60.2023.6.25.0009**

PROCESSO : 0600010-60.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA FABIA DOS SANTOS

INTERESSADO : ANA FABIA SOARES

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE  
EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO09SE2100001567, em nome de ANA FABIA SOARES, inscrição eleitoral nº 021099052178, e ANA FABIA DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 027603052194.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 21 de março de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600012-30.2023.6.25.0009**

PROCESSO : 0600012-30.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE  
INTERESSADO : RAFAEL TAVARES PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL  
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE  
EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, tramita neste Juízo o processo em epígrafe, alusivo à coincidência biométrica (duplicidade) de inscrições eleitorais agrupadas, sob o nº 1DBIO09SE2100002313, em nome de RAFAEL TAVARES PASSOS, inscrição eleitoral nº 026460722160 e RAFAEL TAVARES PASSOS, inscrição eleitoral nº 026562422119.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 21 de março de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-05.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600022-05.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE  
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)  
INTERESSADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)  
INTERESSADO : VIRGINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL  
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-05.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE, VIRGINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, PAULO  
AFONSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, para que apresente as contas por meio do SPCA conforme determina o art. 28, §4º da mencionada Resolução TSE.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 21 dias do mês de março de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-46.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600032-46.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILDASIO PEREIRA ARANHA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-46.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, GILDASIO PEREIRA ARANHA

Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pelo Art. 30, I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019 o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, NOTIFICA/INTIMA o(a)s PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, de Lagarto /Se, CNPJ: 01.300.661/0001-03, representada por GILDASIO PEREIRA ARANHA (Presidente) e DERMEVAL DOS SANTOS (Tesoureiro), via *WhatsApp Business* (Portaria TRE/SE Nº 19/2020)

por meio do contato telefônico informado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, ante a ausência de instrumento de procuração nos autos, para no prazo de 72 (setenta e duas) horas apresentar aos autos do PJe nº 0600032-46.2022.6.25.0012 a Prestação de Contas Anual Partidária, referente exercício financeiro de 2021, sob pena das contas serem julgadas não prestadas, conforme Art. 45, IV, alínea a, da resolução supracitada.

Salientamos que nos termos do Art. 29, §2º, II da Resolução TSE nº 23.604/2019 é obrigatória a constituição de advogado nos autos do processo de prestação de contas, devendo o prestador providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJe, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, aos 21 dias do mês de março de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório - 12ª ZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório (Notificação/Intimação).

## **15ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 009/2023**

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL 009/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 36 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 009/2023, no período solicitado em 010/03/2023 à 15/03/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 16 de março de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

#### **EDITAL 007/2023**

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL Nº 07/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 45 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 007/2023, no período solicitado em 02/03/2023 à 10/03/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 10 de março de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **EDITAL 006/2023**

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO , Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO:EDITAL 006/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 24 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 006/2023, no período solicitado em 16/02/2023 à 24/02/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 02 de março de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **EDITAL 008/2023**

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO , Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL Nº 08/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 45 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 008

/2023, no período solicitado em 02/03/2023 à 10/03/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 14 de março de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **EDITAL 004/2023**

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO , Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO:EDITAL 004/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 35 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 004 /2023, no período solicitado em 02/02/2023 à 09/02/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 02 de março de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000153-03.2016.6.25.0023**

PROCESSO : 0000153-03.2016.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)  
INTERESSADO : JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS  
ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)  
ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)  
INTERESSADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO  
ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)  
ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO  
DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000153-03.2016.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INTERESSADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553, NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121

Advogados do(a) INTERESSADO: AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553, NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121

Advogados do(a) INTERESSADO: AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553, NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121

Advogados do(a) INTERESSADO: AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553, NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121

#### DESPACHO

Intime-se o exquente para ciência e manifestação sobre a certidão emitida no ID 104979398, requerendo a providência que entender adequada.

ELÁDIO PACHECO MAGLHÃES

JUIZ ELEITORAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000153-03.2016.6.25.0023**

PROCESSO : 0000153-03.2016.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS

## INTERESSADO BARRETO

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

INTERESSADO : JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

INTERESSADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO  
DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000153-03.2016.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL  
DE TOBIAS BARRETO SEINTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO  
DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INTERESSADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS,  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO,  
ADILSON DE JESUS SANTOSAdvogados do(a) INTERESSADO: AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553,  
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121Advogados do(a) INTERESSADO: AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553,  
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121Advogados do(a) INTERESSADO: AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553,  
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121Advogados do(a) INTERESSADO: AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553,  
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121

## DESPACHO

Intime-se o exquente para ciência e manifestação sobre a certidão emitida no ID 104979398,  
requerendo a providência que entender adequada.

ELÁDIO PACHECO MAGLHÃES

JUIZ ELEITORAL

**24ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-03.2021.6.25.0024**PROCESSO : 0600080-03.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO  
DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO PARTIDO  
TRABALHISTA NACIONAL - PTN

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-03.2021.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS  
/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO PARTIDO  
TRABALHISTA NACIONAL - PTN

VISTA AO MPE

Ao(s) 21 de março de 2023, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com  
ofício nesta Zona, para ciência da sentença.

Campo do Brito/SE, 21/03/2023

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-85.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600081-85.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO  
- SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-85.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA  
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de  
Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a  
autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual,  
para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) - FREI  
PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não  
apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº  
23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não  
sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos,  
mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato  
Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão  
de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual,

no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal pela declaração de contas não prestadas.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) - FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-70.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600082-70.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS/SE

INTERESSADO : JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSEFA EDINEUZA DE JESUS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-70.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS /SE, JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO, JOSEFA EDINEUZA DE JESUS NASCIMENTO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-49.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600064-49.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

## JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-49.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

## SENTENÇA

## I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

## II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-29.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600378-29.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO : ELEICAO 2020 MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS

INTERESSADO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

TERCEIRO : MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS

INTERESSADO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

## JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-29.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA  
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SETERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2020 MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS  
VEREADOR, MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, INTIMA(M)-SE o(a)(s) prestador(a)(s)  
de contas em epígrafe para que providencie(m), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a quitação da  
multa imposta pela Sentença 103352932, com trânsito em julgado em 06/05/2022, no montante de  
R\$ 484,61 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Ressalte-se o disposto no inciso III do §8º do artigo 11 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

*(...) "III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e  
pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por  
cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de  
pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas  
não ultrapassem os referidos limites;"*

OBS.: A(s) correspondente(s) Guia(s) de Recolhimento da União - GRU foi(ram) juntada(s) a estes  
autos, na presente data.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-57.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600057-57.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA  
- SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

INTERESSADO : GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

INTERESSADO : LUCIANO MACHADO BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-57.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GEOVANE OLIVEIRA BARRETO, LUCIANO MACHADO BATISTA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Através deste instrumento, INTIMA-SE o(a)(s) prestador(a)(s) de contas em epígrafe para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação acerca do RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS juntado a estes autos na presente data.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-48.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600077-48.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-48.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - SÃO DOMINGOS- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal pela declaração de contas não prestadas.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - SÃO DOMINGOS- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-04.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600067-04.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-04.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO

## SENTENÇA

### I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal pela declaração de contas não prestadas.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

### II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - FREI PAULO- SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-11.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600073-11.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA  
NACIONAL - PTN - CAMPO DO BRITO-SE  
INTERESSADO : JUCIMAR SANTANA SOUZA  
INTERESSADO : VICENTE MATHEUS ROCHA BEZERRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600073-11.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - CAMPO DO BRITO-SE, VICENTE MATHEUS ROCHA BEZERRA, JUCIMAR SANTANA SOUZA

#### SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PODE - PODEMOS - CAMPO DO BRITO/SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no prazo legal pela declaração de contas não prestadas.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PODE - PODEMOS - CAMPO DO BRITO/SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-26.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600072-26.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

INTERESSADO : LAIS FONSECA PAIXAO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-26.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, LAIS FONSECA PAIXAO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DEMOCRATAS - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO DEMOCRATAS - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL referente ao exercício financeiro de 202, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a

situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-56.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600070-56.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO

INTERESSADO : RODRIGO DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-56.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO, RODRIGO DOS SANTOS SILVA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual,

para apurar a omissão da agremiação partidária do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES -FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES -FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-93.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600074-93.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-93.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA  
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO  
DOMINGOS SE  
SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem

não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - SÃO DOMINGOS - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600012-53.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600012-53.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : NOE VIEIRA DE MACEDO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600012-53.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO, NOE VIEIRA DE MACEDO

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA( PSDB), FREI PAULO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2020, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ( PSDB), FREI PAULO/SE., referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 15/12/2020.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-19.2021.6.25.0024**

PROCESSO : 0600066-19.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO /SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-19.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a

autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anual, para apurar a omissão da agremiação partidária do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO -FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 03 (três) dias, os Interessados não sanaram a irregularidade, permanecendo inadimplentes.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2020.

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, que não foi encontrado registro da emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal ao órgão partidário nacional e estadual, no exercício financeiro de 2020, bem como não foram encontrados repasses de recursos públicos do órgão partidário nacional e estadual ao municipal.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo legal.

Em breve resumo, é o relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se que, a inobservância do disposto no art. 32, da Lei nº 9.096/95, está caracterizada, ou seja, a agremiação partidária Interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regulamente notificada para tanto.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se a agremiação partidária Interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tem a seguinte disciplina legal:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha". (grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária Interessada, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS às contas partidárias do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO -FREI PAULO - SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2020, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-61.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600013-61.2023.6.25.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR** : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**INTERESSADO** : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE  
**REQUERIDO** : JOSE ARMANDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-61.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIDO: J. A. D. S.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de comunicação de duplicidade 1DSE2302824067 verificada no batimento do dia 17/02/2023 envolvendo a IE n.ºs 030636102186 (liberada), JOSE ARMANDO DOS SANTOS, filho de GISELIA MARIA DOS SANTOS, nascido em 19/03/2005, no Município de Itabaiana/SE e 030636342151 (não liberada), pertencente a JOSE ARMANDO DOS SANTOS, filho de GISELIA MARIA DOS SANTOS, nascido em 19/03/2005, no Município de Itabaiana/SE.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, cf. artigo 82 e ss.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, tratar-se da mesma pessoa com duplicidade de inscrição, restando caracterizado o equívoco pelo cidadão que após realizar um requerimento via Título Net, compareceu ao cartório solicitando novo alistamento. Destarte, evidencia-se que foi realizado o aceite dos dois requerimentos realizados pelo eleitor.

Nos termos do Art. 87, I, da Res. TSE 23.659/21, deve ser mantida a primeira inscrição eleitoral, cancelando-se a inscrição mais recente. Desse modo, a inscrição mais antiga deverá ser regularizada.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores o CANCELAMENTO da inscrição de situação NÃO LIBERADA 030636342151 (26ªZE/SE), e a REGULARIZAÇÃO da inscrição, em situação LIBERADA, nº 030636102186 (26ªZE/SE), em nome do eleitor JOSE ARMANDO DOS SANTOS consoante dispõe art. 83 c/c art. 87, I, ambos a Res. do TSE nº. 23.659/21.

Publique-se. Intime-se.

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral da 26ª ZE

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS - CANINDÉ E POÇO REDONDO/SE**

EDITAL 269/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no Lote número 0005/23 (SEI nº [1343779](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 17 (dezessete) de março de 2023. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Chefe de Cartório Substituto, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/03/2023, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ELEIÇÕES 2020 - REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE**

EDITAL 282/2023 - 28ª ZE

O Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo Roberto Fonseca Barbosa, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 216, § 1º, da Resolução TSE nº 23.611/2019 c/c art. 220 da Resolução TSE 23.669/2021, a CONVOCAÇÃO dos partidos políticos, as federações, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, para acompanhar o reprocessamento da totalização dos votos das eleições proporcionais ocorridas em 2020, no município de Canindé de São Francisco/SE, determinado no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 0600458-78.2020.6.25.0028, que ocorrerá no dia 27/03/2023 (segunda-feira) às 10:00 horas, na sede do Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe (Canindé de São Francisco/SE).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Chefe de Cartório Substituto da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Juiz da 28ª Zona Eleitoral.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 281/2023 - 31ª ZE**

Edital 281/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR; Juiz(a) Eleitoral em substituição; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda /SE, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICO:**

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0012/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital que de ordem subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ªZE/SE.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

Chefe de Cartório em substituição

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [8](#)  
AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [28](#) [28](#) [28](#) [28](#)  
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE) [17](#)  
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#)  
CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE) [17](#)  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [13](#) [13](#) [13](#) [13](#) [13](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#)  
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) [19](#) [19](#)  
DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE) [17](#)  
DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE) [17](#)  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [10](#) [15](#) [15](#)  
FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE) [7](#) [7](#) [7](#)  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [8](#) [19](#) [19](#)  
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) [9](#) [9](#)  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) [8](#)  
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) [37](#)  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) [17](#)  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [8](#)  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) [24](#) [24](#)  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) [18](#) [23](#) [23](#) [23](#)  
LUCAS MELO LIMA (9586/SE) [17](#)  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [8](#) [8](#) [13](#) [13](#) [13](#) [13](#) [13](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#)  
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) [17](#)  
MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) [9](#)  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) [27](#) [28](#)  
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [28](#) [28](#) [28](#) [28](#)  
NILTON DORIA DOS ANJOS JUNIOR (7949/SE) [8](#) [8](#)  
PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE) [8](#)  
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) [19](#) [19](#)

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 15 15 15 15 15  
15 19 19 19  
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 9  
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 17  
RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE) 17  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 13 13 13 13 19 19  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 8  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 16 36 36  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 19 19  
YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE) 17

## ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DE JESUS SANTOS 27 28  
ADJALMIR JOSE SILVEIRA 15 15  
AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS 15 15  
ALESSANDRO VIEIRA 13  
ANA FABIA DOS SANTOS 22  
ANA FABIA SOARES 22  
ANIELE SANTOS MENEZES 18  
ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO 19  
AUGUSTO DO PRADO FRANCO NETO 8  
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO 15 15  
COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR! (PSC/PL) 19  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 29  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 38  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE 23  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - CAMPO DO BRITO-SE 42  
DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA 18  
DEM DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 45  
DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 27 28  
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM FREI PAULO SE 30  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO 27 28  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE FREI PAULO/SE 53  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS/SE 32  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE 49  
Destinatário para ciência pública 15 16 17  
EDUARDO ALVES DO AMORIM 8 13  
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 13  
ELEICAO 2020 MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS VEREADOR 36  
FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO 15 15  
GEOVANE OLIVEIRA BARRETO 37

GILDASIO PEREIRA ARANHA 24  
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 13  
JOSE ALBERTO DE JESUS GOIS 27 28  
JOSE ARMANDO DOS SANTOS 55  
JOSE CARLOS ANTUNES DA SILVA 21  
JOSE CARLOS DOS SANTOS 21  
JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO 32  
JOSEFA EDINEUZA DE JESUS NASCIMENTO 32  
JUCIMAR SANTANA SOUZA 42  
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 27 28  
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 21 22 22  
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE 55  
LAIS FONSECA PAIXAO 45  
LEONARDO VICTOR DIAS 7  
LUCIANA SILVA DOS SANTOS 20  
LUCIANO MACHADO BATISTA 37  
LUCIANO SILVA DOS SANTOS 20  
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA NETO 47  
MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS 36  
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 10  
MARIA DE LOURDES MACHADO BISPO 8  
MARIA VIEIRA DE MENDONCA 9  
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 8  
NOE VIEIRA DE MACEDO 51  
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIR MUN FREI PAULO 34 51  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FREI PAULO 40  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 37  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 24  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17  
PAULO AFONSO DE ALMEIDA 23  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 8 9 10 13 15 16 17  
17  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 18 19 19 20 21 22 22 23  
24 27 28 29 30 32 34 36 37 38 40 42 45 47 49 51 53 55  
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. FREI PAULO 47  
RAFAEL TAVARES PASSOS 22  
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16  
REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DE SIRIRI 18  
RODRIGO DOS SANTOS SILVA 47  
SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 7  
SILVANY YANINA MAMLAK 19  
TALYSSON BARBOSA COSTA 9  
TERCEIROS INTERESSADOS 7 21 22 22  
VALMIR DOS SANTOS COSTA 8 9  
VICENTE MATHEUS ROCHA BEZERRA 42

VIRGINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA 23

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600705-31.2020.6.25.0005	19
CumSen 0000153-03.2016.6.25.0023	27 28
DPI 0600008-05.2023.6.25.0005	20
DPI 0600010-60.2023.6.25.0009	22
DPI 0600011-45.2023.6.25.0009	21
DPI 0600012-30.2023.6.25.0009	22
DPI 0600013-61.2023.6.25.0026	55
PC-PP 0600011-57.2023.6.25.0005	18
PC-PP 0600022-05.2022.6.25.0011	23
PC-PP 0600032-46.2022.6.25.0012	24
PC-PP 0600057-57.2021.6.25.0024	37
PC-PP 0600064-49.2021.6.25.0024	34
PC-PP 0600066-19.2021.6.25.0024	53
PC-PP 0600067-04.2021.6.25.0024	40
PC-PP 0600070-56.2021.6.25.0024	47
PC-PP 0600072-26.2021.6.25.0024	45
PC-PP 0600073-11.2021.6.25.0024	42
PC-PP 0600074-93.2021.6.25.0024	49
PC-PP 0600077-48.2021.6.25.0024	38
PC-PP 0600080-03.2021.6.25.0024	29
PC-PP 0600081-85.2021.6.25.0024	30
PC-PP 0600082-70.2021.6.25.0024	32
PC-PP 0600295-17.2022.6.25.0000	13
PCE 0600012-53.2021.6.25.0024	51
PCE 0600043-77.2023.6.25.0000	7
PCE 0600378-29.2020.6.25.0024	36
PCE 0601268-69.2022.6.25.0000	10
REI 0600525-70.2020.6.25.0019	15
RROPCO 0600116-83.2022.6.25.0000	16
Rp 0001225-65.2014.6.25.0000	8
Rp 0600824-75.2018.6.25.0000	9
SuspOP 0600067-42.2022.6.25.0000	17